



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009423-26.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante VINICIUS NICOLAU ALVES CORREA, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.232

APELAÇÃO Nº 1009423-26.2024.8.26.0066

COMARCA DE BARRETOS

APTE.: VINICIUS NICOLAU ALVES CORREA

APDA.: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A

Apelação – Responsabilidade civil – Transporte aéreo – Ação de indenização por danos morais – Procedência – Cancelamento de voo que acarretou o atraso na chegada ao destino final de cerca de 15 horas do horário originalmente contratado – Perda parcial de compromisso – Falha na prestação de serviço configurada – Incidência, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Insurgência do autor objetivando a majoração dos danos morais – Quantum arbitrado a título de danos morais que deve ser majorado para R\$ 5.000,00 – Sentença parcialmente reformada – Recurso provido.

A r. sentença (fls. 97/102), proferida pelo douto Magistrado Luiz Fernando Silva Oliveira, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação de indenização por danos morais ajuizada por VINICIUS NICOLAU ALVES CORREA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, em favor do autor. A r. sentença recorrida ainda condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Irresignado, apela o autor, sustentando que houve falha na prestação dos serviços da companhia aérea, diante do cancelamento do voo, o que ocasionou no atraso de 15 horas na chegada em seu destino. Explica que por decorrência do atraso não pôde participar de forma integral do torneio de poker que motivou a viagem e ressalta a falta de assistência recebida da companhia aérea. Aduz a necessidade de majoração da indenização a título de danos morais. Requer ainda a majoração dos honorários advocatícios fixados em favor de seu patrono. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 106/113).

Recurso tempestivo, preparado, recebido no duplo efeito. Houve apresentação de contrarrazões (fls. 127/138).

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação de reparação de danos relatando *adquiriu junto a ré passagens aéreas para viagem de ida e volta com destino a Navegantes SC partindo de Ribeirão Preto SP, com conexão em Viracopos/SP. A passagem tinha horário marcado para embarcarem as 16:30 hrs e chegada às 23:00 hrs no mesmo dia, porém, na data do voo, o autor chegou ao aeroporto no horário indicado, mas foi informado que o voo sofreria um atraso, o que de fato ocorreu. Ao desembargar no aeroporto de Navegantes foi informado sobre o cancelamento, e que o autor seria relocado no próximo voo no dia seguinte, o que também não ocorreu. Aduz que somente chegou em seu destino com mais de 15 horas de atraso, além [sic] de ter perdido parte de seu compromisso. Sob tais fundamentos, requereu a procedência da pretensão para condenar a ré na devolução do valor referente ao táxi a título [sic] de danos materiais e a condenação no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.*

Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 56/70, *arguindo no mérito que os fatos alegados na inicial não condizem com a verdade, bem como os pedidos elencados. Requereu a total improcedência da pretensão.*

Sobreveio réplica (fls. 92/96).

O douto Magistrado houve por bem julgar procedente a presente ação para condenar a ré à indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

Entretanto, com a devida vênia, este entendimento merece ser parcialmente alterado.

É de se reconhecer que restou configurada, no caso, a ocorrência de falha na prestação dos serviços da ré, em decorrência do atraso do voo originalmente contratado, gerando cerca de 15 horas de atraso para que o demandante chegasse ao seu destino.

Aplica-se, neste caso, o Código de Defesa do Consumidor, pois há clara relação de consumo entre as partes, o qual consagra a responsabilidade objetiva do prestador de serviços por falha na realização destes (art. 14), devendo arcar, por isso, com o ressarcimento dos danos daí decorrentes.

Cumpria à ré, por isso, provar a inexistência de falha na prestação de seus serviços, no que diz respeito à contratação estabelecida com a parte autora, sobre o que, porém, nada demonstrou, nem ao menos em relação aos problemas operacionais arguidos, ocasionando a alegada manutenção emergencial, eis que não juntou qualquer prova documental concreta neste sentido.

Ademais, as justificativas genéricas apresentadas pela ré, em nada a socorrem, pois não tem o condão de eximir sua responsabilidade no caso vertente, que é de caráter objetivo, configurando, quando muito, fatores inerentes ao serviço que presta, caracterizando a hipótese de fortuito interno, pelo qual deve responder.

Deve responder perante o autor, por isso, pela ocorrência desta falha.

Como esclarece Carlos Roberto Gonçalves, é fora de dúvida que o fornecimento de transportes em geral é atividade abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, por constituir modalidade de prestação de serviços, motivo pelo qual, no tocante à responsabilidade civil do transportador, dois aspectos merecem destaque: 1º) a criação de uma responsabilidade objetiva semelhante à do Decreto n. 2.681, de 1.912, porém mais rigorosa, por afastar a possibilidade de se arguir o caso fortuito e a força maior, para excluí-la; 2º) a inexistência de limitação para indenização, não havendo mais lugar para a chamada indenização tarifada (autor cit., in “Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 6ª ed., pág. 225). Os autores, fazem jus, por esta razão, à indenização pleiteada, nos termos do art. 5º, inciso V, da Constituição Federal e do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor, também aplicável na espécie vertente, bem como do artigo 186 do Código Civil, conforme restou assentado na r. sentença recorrida.

Neste mesmo sentido leciona Marco Fábio Morsello:

“Inserimos a Lei nº 8.078/90 no quadro da responsabilidade civil no transporte aéreo, com fulcro na premissa maior de que a tutela do consumidor, erigida a princípio constitucional de eficácia plena, ensejou a edição de efetivo microsistema, impondo, no âmbito das denominadas relações de consumo, a proteção à parte mais fraca, a observância do princípio da boa-fé objetiva, sem prejuízo da

atribuição ao magistrado da denominada função corretiva nas relações jurídicas de consumo, visando, destarte, a mitigação e o afastamento de cláusulas contratuais que se afigurem abusivas”.

“Na seara da responsabilidade civil, emerge que, sendo o transporte aéreo efetiva prestação de serviços, permite a aplicação do microsistema consumerista, uma vez caracterizada a relação de consumo. Nesta hipótese, como já ressaltamos, a priori, quando da análise do princípio da reparação integral da vítima, a Lei n. 8.078/90 veda a limitação da responsabilidade, o que caracteriza antinomia com os ditames da Convenção de Varsóvia, no tocante ao transporte aéreo internacional, e com o Código Brasileiro de Aeronáutica, no âmbito do transporte aéreo doméstico” (autor cit., in “Responsabilidade Civil no Transporte Aéreo”, Ed. Atlas, 2006, pág. 68).

E face disso, a manutenção da reparação por danos morais postulada é de rigor, atento, ainda ao caráter objetivo da responsabilidade da companhia aérea.

Conforme leciona Yussef Said Cahali, caracteriza-se o dano moral, “*in verbis*”:

“como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)” (autor cit., in “Dano Moral”, Ed. RT, 3ª ed., pág. 22).

Na hipótese vertente, tem-se como configurada a ocorrência deste dano, pois, segundo se infere dos relatos apresentados pelo autor, é certo que este sofreu graves transtornos, desconfortos e constrangimentos provocados pelo cancelamento do voo, o qual o afetou moralmente pelas razões que apontou, que não comportam ser descartadas, atento, outrossim, ao tempo de atraso ocorrido, configurando, assim, a ocorrência de dano moral indenizável.

No que diz respeito à fixação do montante da indenização por danos morais, importa observar que, na ausência de um critério objetivo estabelecido em lei para quantificá-lo, seu arbitramento é feito, por isso, com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre, porém, à gravidade do dano moral sofrido pela parte lesada, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor, além do fator de dissuasão.

Conforme já se decidiu a este respeito, a indenização por dano moral *“deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos ou exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica”* (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

Da mesma forma, também decidiu referida Corte no sentido de que *“A indenização por dano moral deve ter cunho didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima”* (AgRg no REsp 944792/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 02.08.07, DJ 20.08.07, p. 281).

Não se deve olvidar, outrossim, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, trazendo à baila lição de Maria Helena Diniz, que *“a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu,*

suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repare convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento” (in “Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 9ª ed., págs. 584/585).

Desse modo, atento a tais diretrizes e considerando-se, ainda, as circunstâncias do presente caso, conforme apontado na inicial da presente ação e foi acima destacado, afigura-se razoável majorar a indenização cabente ao autor para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo este montante ser atualizado monetariamente a partir do seu arbitramento (Súmula n. 362 do E. STJ) pelo índice legal e acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês até 29.08.2024 e nos termos do art. 406, §1º do Código Civil a partir de 30.08.2024, a contar da citação, o qual mostra-se adequado para efeito da reparação pleiteada. Mencionado valor revela-se condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pelo demandante com as condições socioeconômicas deste e a capacidade da ré, além do fator de dissuasão a ser aplicado nestes casos.

Note-se, porém, que de acordo com a Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca*”.

Desse modo, atento à natureza e finalidade da presente ação, ao grau de complexidade desta, à sua tramitação, e ao trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, é de se reconhecer que o valor referente a verba honorária cabente em seu favor comporta ser fixado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a fim de remunerar condignamente o advogado do demandante.

Conclui-se, portanto, que a irresignação da parte autora merece ser acolhida para majorar o *quantum* arbitrado a título de danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator